# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNCIO BORGES SILVA LUIZ FERNANDO BELLINETTI

## Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa, Dra, Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva

Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-024-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# ACESSO À JUSTIÇA I

# Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o I Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pósgraduação em Direito), realizado pela primeira vez nessa modalidade, no período de 23 a 30 de junho de 2020. Pioneiro, ficará marcado indelevelmente na história do Conpedi e da pósgraduação brasileira.

O Congresso teve como base a temática inicial "CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE", fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesseis) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática envolvendo Arbitragem, Conciliação, Mediação e Gestão de Conflitos, num total de seis (6) artigos: (1) "O SISTEMA PRISIONAL FEMININO E A GESTÃO DE CONFLITOS COMO MEIO DE HUMANIZAÇÃO NO BRASIL"; 2. "A CONCILIAÇÃO ON-LINE NA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO: ALÉM DE UMA TENDÊNCIA, UMA NECESSIDADE FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19"; (3) "ANÁLISE ESTRATÉGICA DA REALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS."; (4) "FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL: UMA FORMA DE SALVAGUARDAR A VALIDADE DA DECISÃO OU UM MEIO DE OBSERVAR A ORDEM PÚBLICA?"; (5) "MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA"; (6) "MÉTODOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA PROTEÇÃO DA HONRA 'POST MORTEM'";

O segundo composto por textos que tratam da temática envolvendo Reforma Trabalhista, Acesso à Justiça, Direitos Fundamentais e o Princípio da Efetividade, num total de cinco (5) artigos: (7) "ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE"; (8) "ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DA LEI 13.467/2015: NECESSÁRIA FILTRAGEM CONSTITUCIONAL"; (9) "A LEI 13.467/2017 E O DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA GRATUITA: MITIGAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA"; (10) "DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO E OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE À LUZ DO MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA"; (11) "DIREITOS FUNDAMENTAIS E SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS IMPLICAÇÕES ENTRE AS DESIGUALDADES SOCIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA";

E o terceiro bloco envolvendo a temática Acesso à Justiça: Instrumentos e Questões processuais, num total de 5 (cinco) artigos: (12) "A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E DA TUTELA CAUTELAR NO SISTEMA ITALIANO"; (13) "A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO EM TUTELAS COLETIVAS COMO MEIO DE GARANTIR O DIREITO HUMANO DE ACESSIBILIDADE E DE PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA"; (14) "O JULGAMENTO EM ÚNICA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL NAS HIPÓTESES DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC E A VIOLAÇÃO DO ACESSO AO RECURSO; (15) "O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO FRENTE AO IRRAZOÁVEL SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES";(16) "A INCOMPREENSIBILIDADE DA LINGUAGEM JURÍDICA EM DOCUMENTOS DIRECIONADOS AO LEIGO: UM ESTUDO DE CASO DO MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL".

A amplitude dos debates e questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela primeira vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Esperamos que a leitura desses trabalhos possa reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

## Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

# ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DA LEI 13.467 /2015: NECESSÁRIA FILTRAGEM CONSTITUCIONAL.

# ACCESS TO JUSTICE IN WORK RELATIONSHIPS FROM LAW 13.467 / 2015: CONSTITUTIONAL FILTERING REQUIRED.

Joroslave de Rezende Almeida <sup>1</sup> Grasiele Augusta Ferreira Nascimento <sup>2</sup> Emerson Da Silva Carvalho <sup>3</sup>

### Resumo

No presente artigo objetiva-se analisar a validade constitucional de alterações legislativas na seara processual do trabalho, a partir da vigência da lei 13.467/2017, em especial aquelas que alteraram a forma de o trabalhador acessar a Justiça. As alterações realizadas pelo legislador já produzem efeitos (diminuição do ajuizamento de ações), prescindindo, no entanto, de uma análise acerca de sua real causa, e de sua validade, o que se pretende fazer à luz do direito fundamental de acesso à Justiça, tendo como métodos de pesquisa a análise doutrinária tanto da nova legislação laboral, como da jurisprudência que se forma em nossos Tribunais.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Reforma trabalhista, Obstáculos, Vulnerabilidade processual, Filtragem constitucional

# Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the constitutional validity of legislative changes in the procedural field of work, from the term of law 13.467/2017, especially those that changed the way the worker access the Justice. The amendments made by the legislator already produce effects (reduction of the filing of actions), but without an analysis of their real cause, and of their validity, what is intended to be done in the light of the fundamental right of access to justice, having as research methods the doctrinal analysis of both the new labor legislation and the jurisprudence that forms in our Courts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Labor reform, Obstacles, Procedural vulnerability, Constitutional filtering

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Mestrando no Curso de Direito pelo Centro Universitário Salesiano (UNISAL). Pós graduado em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP- ARANHANGUERA.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/Ius Gentium Conimbrigae. Diretora Operacional do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, unidade de ensino de Lorena/SP.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Mestrando no Curso de Direito pelo Centro Universitário Salesiano (UNISAL).

# 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar as condicionantes apresentadas pelo legislador reformista para o acesso à Justiça, nas relações de trabalho, seja para o ajuizamento da demanda (reclamações trabalhistas), seja para o meio de impugnação das decisões (direito de recorrer do pronunciamento jurisdicional, como prolongamento do direito de ação).

O projeto de lei (PL 6787/2016) de autoria da Presidência da República, visava promover uma "mini reforma trabalhista" e foi encaminhado no dia 23/12/2016 à Câmara dos Deputados onde passou a tramitar.

Após poucos meses de tramitação e quase nenhum debate com a sociedade, o texto recebeu centenas de emendas, culminando numa reforma muito mais profunda do que a apresentada originalmente, alterando quase cem artigos da CLT, e de leis esparsas como a do FGTS, a Lei 6.019/1974 e a lei 8.212/1991, recebendo sanção presidencial em julho de 2017, Lei n. 13.467/2017, batizada de "lei da reforma trabalhista".

A Reforma trabalhista tem impacto em todo o ordenamento jurídico trabalhista, pois regulamenta diversos institutos e apresenta tendências legislativas em relação ao direito do trabalho, atingindo, sem sombra de dúvidas, a própria estrutura desse ramo do direito.

Não são poucas as discussões acerca das alterações materiais produzidas pela lei 13.467/2017 nas relações de trabalho, precarizando, em muitos aspectos, as condições de trabalho. No entanto, pretende-se, neste artigo, abordar exclusivamente questões processuais relevantes, que podem comprometer a concretização de direitos sociais fundamentais garantidos constitucionalmente. As alterações processuais que se referem direta ou indiretamente ao direito fundamental de acesso à justiça, insculpido no artigo 5°, inciso XXXV e também na forma de se acessar essa Justiça, inciso LXXIV do mesmo artigo 5° da Constituição da República, analisando se as alterações trazidas pela Lei n. 13.467/2017 passam pelo crivo necessário da filtragem constitucional.

Ao final, faz-se apontamentos acerca dos caminhos ainda possíveis para um "reequacionamento" de forças dentro da relação processual, sem que isso signifique fomento ao "demandismo" exacerbado, ou mesmo um estímulo à eternização das demandas trabalhistas.

A evolução legislativa, aliada à análise da jurisprudência pátria, bem como das reações institucionais já operacionalizadas serão o método a nos guiar no presente trabalho.

# 2 DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS.

O direito de aceso à jurisdição (CF, art. 5°, XXXV) revela-se em princípio imprescindível para a efetiva participação do cidadão na sociedade, portanto inerente ao Estado Democrático de Direito. Sua concepção não pode ser meramente formal, significando dizer que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito de usufruir uma prestação social indispensável para harmônica convivência em sociedade. O conceito de acesso à justiça vem sofrendo diversas transformações e, hoje, não pode se limitar ao direto formal do indivíduo de acessar a jurisdição. Tornou-se necessária uma atuação positiva do Estado no sentido de garantir a efetivação desse direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

O enfoque sobre o modo como se efetivam os direitos (acesso à jurisdição) foi a tônica de muitas discussões, cabendo aos processualistas italianos Mauro Cappelletti e Bryant Garth a concepção acerca das chamadas ondas de acesso à Justiça indicando uma tendência global de adoção de medidas para a efetivação desse direito.

A primeira onda refere-se à busca de garantia de assistência judiciária aos pobres, enquanto a segunda diz respeito às reformas tendentes a proporcionar a representação de interesses difusos e coletivos. Por sua vez, a terceira, intitulada "enfoque de acesso à justiça", prevê a compreensão do problema de forma ampla, buscando-se a distinção das diversas formas de litígio e barreiras, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-las (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

Em ramos como o do direito do trabalho tal princípio é também canal de materialização de direitos fundamentais sociais estampados nos artigos 6° e 7° da Constituição da República.

Boaventura de Souza Santos ressalta a necessidade de se compreender o direito como princípio e instrumento universal da transformação social politicamente legitimada, na luta contra a opressão, a exclusão, e criticando a visão do liberalismo que concebe a despolitização do direito (SANTOS, 2014, p. 6-7).

O direito do trabalho como ciência possui autonomia e neste período vem precisando reafirmá-la com certa constância. Da mesma forma, o processo do trabalho, posto que é dotado de princípios e peculiaridades que o diferenciam dos outros ramos processuais.

Na visão do magistrado Jorge Luiz Souto Maior (2015, p.8):

É importante não se perder a visão plena da relevância do processo como instrumento de efetivação do direito material. Neste sentido, o processo do trabalho só pode ser concebido como uma via de acesso à consagração das promessas do Estado Social e, mais propriamente, do direito material do trabalho.

Afirma, ainda, o referido autor, que o processo do trabalho não se volta apenas à solução do conflito no caso concreto, aplicando a norma ao fato, mas tem por escopo implementar uma política judiciária destinada à correção da realidade, de tal forma a impedir que novas agressões jurídicas, com mesmo potencial ofensivo, se realizem (SOUTO MAIOR, 2015, p. 9-10).

Neste contexto, qualquer tentativa infraconstitucional de limitar o acesso à jurisdição deverá ser notada com cautela, tanto pela sociedade como, principalmente, pelos órgãos cuja essência seja a guarda da Constituição, no caso o excelso Supremo Tribunal Federal, isso notadamente porque o direito de acesso à Justiça é instrumento consagrado constitucionalmente de materialização do princípio motriz das constituições democráticas, a dignidade da pessoa humana.

A lei 13.467/2017 trouxe inúmeras alterações processuais, modificando, com profundidade a forma pela qual o reclamante, nas ações trabalhistas, postula a tutela estatal, o que precisa ser juridicamente analisado a partir do direito fundamental, garantido constitucionalmente, de acesso à Justiça. Sustenta-se que, em especial, as alterações relativas aos honorários sucumbenciais, cobrança de custas em causa de ausência do autor na audiência, e, ainda, a dedução do crédito autoral (independentemente do valor e da correlação com o processo) das despesas processuais devidas pelo mesmo, ainda que conferida a gratuidade de Justiça, instituída pela lei 13.467/2017 tem se mostrado obstáculos processuais que afrontam o princípio de acesso à Justiça, como será abordado a seguir.

# 3 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA E A NECESSÁRIA FILTRAGEM CONSTITUCIONAL

Imbuído desse espírito, propõe-se analisar algumas alterações legislativas vigentes a partir da lei 13.467/2017(reforma trabalhista). Primeiramente, vejam-se *caput* e §2° e §3° do art. 844 da CLT:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

- § 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- § 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
- § 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2o é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Tal alteração atinge diretamente o acesso à jurisdição condicionando a propositura de nova ação ao pagamento das custas processuais fixadas em razão da ausência do autor à audiência.

A regra a seguir impõe ao beneficiário da gratuidade de Justiça o pagamento das despesas processuais (obrigações decorrentes da sucumbência), ainda que os valores necessários advenham de outro processo, de acordo com o art. 791-A, §4º da CLT, alterado pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Noutra vertente, regras que ampliaram a possibilidade de se recorrer, aumentando o rol de empregadores dispensados do depósito recursal (beneficiários da gratuidade de Justiça, por exemplo, empresas comprovadamente em dificuldade financeira, empresas em recuperação judicial e entidades filantrópicas), reduzindo pela metade o valor do depósito recursal para determinadas categorias de empregadores (empregador doméstico, entidades sem fins lucrativos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte), além de, ainda, possibilitar a substituição do dinheiro – antes imprescindível para que se viabilizasse o depósito recursal – para a fiança bancária ou mesmo garantia judicial, tendem a facilitar o prolongamento das demandas, tudo conforme art. 899 da CLT, reformada pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei nº 7.701, de 1988)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467. de 2017)

§ 11 O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Esses são, a nosso sentir, os exemplos de alterações processuais que mais impactaram o exercício do direito à jurisdição, apesar de não serem as únicas alterações neste sentido.

Os argumentos do legislador deixam evidente a intenção de criar obstáculos ao ajuizamento de ações trabalhistas. Eis os argumentos apresentados pelo legislador:

A regra geral do caput do art. 844 é mantida, ou seja, arquivamento, no caso de não comparecimento do reclamante, e revelia e confissão, caso o reclamado não compareça. Todavia, para desestimular a litigância descompromissada, a ausência do reclamante não elidirá o pagamento das custas processuais, se não for comprovado motivo legalmente justificado para essa ausência. E mais, nova reclamação somente poderá ser ajuizada mediante a comprovação de pagamento das custas da ação anterior. (BRASIL, 2016).

No tocante à responsabilização do autor para pagamento de honorários periciais cujos créditos podem advir de outros feitos, novamente, o legislador pretende adotar tal medida para diminuir o número de processos ajuizados. As razões foram assim redigidas:

Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho. (BRASIL, 2016)

Quanto às alterações para o prolongamento do direito de ação (recurso) os quais são em sua imensa maioria interpostos pelos empregadores, o legislador adotou caminho diverso, pretendendo facilitar a interposição de recursos pelo empregador. Assim justificou sua propositura de alteração:

Na medida em que a crise alcança vários setores da sociedade, é razoável uma medida que torne indisponível, como requisito de admissibilidade recursal, uma parcela do patrimônio das empresas. Considerando que, via de regra, a empresa é a parte recorrente em ações trabalhistas, é possível diminuir o ônus da interposição do recurso, mantendo na economia os valores que seriam objeto de depósito recursal. (BRASIL, 2016)

Na esfera trabalhista onde o poder público precisa regular as tensões entre o trabalho e o capital, encontrar o equilíbrio necessário capaz de fomentar as atividades econômicas e proteger direitos fundamentais do trabalhador é um desafio constante.

Nesse movimento pendular, ora fomentando a atividade empresarial, protegendo em menor grau direitos fundamentais, ora aumentando o grau de proteção dos direitos sociais em detrimento de certas atividades econômicas, faz-se necessária a manutenção principiológica da máxima eficácia das normas fundamentais, destacadamente o direito fundamental de acesso à Justiça (artigo 5°, inciso XXXV, CF).

Analisando as razões apresentadas pelo legislador evidenciam-se descompassos, na medida em que artigos da legislação são alterados com objetivos conflitantes. A primeira alteração com vistas a impor ao autor (rotineiramente ex-empregado) o pagamento de custas processuais — ainda que beneficiário da gratuidade de Justiça — significa, *prima facie*, obstáculo ao acesso à Justiça enquanto que a desoneração do réu, no tocante aos valores necessários para se impugnar uma sentença (recorrer), significa ampliação de acesso ao uso da máquina pública, o que significa um estímulo ao prolongamento das lides.

Nas lições do jurista Homero Batista Mateus da Silva (2017, p.158):

Essa é realmente uma grande novidade na legislação processual, trabalhista ou civil, porque em geral a justiça gratuita abrange as custas processuais. Claramente a reforma entendeu que as custas assumem um caráter indenizatório ou punitivo, afastando-se do campo das despesas processuais. Houve tratamento mais rigoroso. Eventual isenção das custas processuais do arquivamento do processo passa a ser analisada não mais do ponto de vista da pobreza do trabalhador (como ocorre na justiça gratuita), mas do ponto de vista das causas de sua ausência à sessão: o parágrafo segundo requer comprovação do motivo legalmente justificável para desoneração das custas.

A Constituição Federal de 1988 outorga a todos o amplo acesso à Jurisdição, por meio da norma contida em seu artigo 5°, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O legislador ordinário, para atender ao comando constitucional, não pode, assim, criar obstáculos excessivos ou estabelecer exigências desproporcionais para o acionamento do Judiciário, sob pena de estar, ainda que de forma transversa, excluindo da "apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Por certo se poderiam extrair várias outras consequências do referido dispositivo, porém o sentido explicitado é suficiente para o presente artigo.

As despesas processuais (custas e honorários advocatícios e periciais, principalmente) são alguns dos principais obstáculos ao acesso jurisdicional, atingindo precipuamente as pequenas causas e os autores individuais, em especial os pobres.

O artigo 844, caput, da CLT é um dos exemplos da manifestação do princípio da proteção no processo do trabalho, traçando consequências distintas para a ausência do empregador e do empregado. Todavia, foram acrescentados diversos parágrafos a esse artigo, que inverteram a situação de tal forma que a ausência à audiência inicial trará muito mais transtornos ao trabalhador. O parágrafo segundo do art. 844, inserido pela reforma, determina que, na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 da CLT, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Tal condenação só será extirpada se, no prazo de 15 (quinze) dias, o reclamante comprovar que a ausência se deu por motivo legalmente justificável. A fim de reprimir as ausências injustificadas das partes reclamantes — fato que efetivamente configura uma movimentação inútil da máquina judiciária e implica em possíveis prejuízos financeiros como assessoria jurídica e deslocamento pela parte reclamada - criou-se uma solução aparentemente razoável: condenar em custas a parte reclamante ausente (o que já ocorria mesmo antes da reforma trabalhista) e vincular a admissibilidade de nova demanda ao recolhimento das custas impostas no processo em que ocorreu a ausência injustificada obreira. Na noção de "nova demanda", aparentemente, o legislador reformista quis incluir todo e qualquer novo feito na Justiça Trabalhista e não apenas eventual nova lide que seja total ou parcialmente idêntica ao feito em que ocorreu a ausência injustificada, até mesmo com o desiderato de dar maior efetividade à tentativa de evitar ausências injustificadas.

A polêmica está na interconexão entre o instituto criado e o beneficiário da justiça gratuita, bem como na ausência de previsão acerca do que seria ausência justificável.

Nesse particular, deve ser reputada inconstitucional qualquer interpretação do art. 844, §§2° e 3°, da CLT, que entenda exigível, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica da parte, a responsabilidade do reclamante beneficiário da justiça gratuita pelas custas processuais impostas no processo em que se ausentou injustificadamente à audiência trabalhista, haja vista que não se pode executar uma despesa processual ou vincular a propositura de nova demanda ao recolhimento desta de alguém que, reconhecidamente, não ostenta condições de arcar com os custos decorrentes do processo, sob pena de se negar o caráter "integral" da assistência judiciária assegurada constitucionalmente (art. 5°, LXXIV, CF) e se restringir, por meio da impossibilidade econômica de pagar as custas processuais do processo anterior, o Acesso à Justiça dos hipossuficientes (art. 5°, XXXV, CF).

Nesse rumo, destaca-se a argumentação empreendida pelo então Procurador-Geral da República na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766:

A medida sancionatória assume consequência desproporcionalmente gravosa à garantia de inafastabilidade da jurisdição, inscrita no art. 5°, XXXV, da Carta Magna, com repercussão restritiva também sobre o princípio da isonomia (art. 5°, caput): ausência de demandante pobre à audiência ensejaria consequência muito mais gravosa do que aos demais trabalhadores que, podendo pagar as custas do processo anterior, teriam novamente franqueado acesso à jurisdição trabalhista, sujeitando-se apenas à sanção temporária prevista no art. 732 da CLT, na hipótese de dois arquivamentos seguidos. A norma, portanto, onera mais gravosa e odiosamente os cidadãos mais vulneráveis, que recebem proteção especial da Constituição.

No caso, aceita-se que a parte beneficiária da gratuidade da justiça, quando ausente injustificadamente à audiência trabalhista sujeita ao art. 844 da CLT, seja responsabilizada pelas custas processuais decorrentes de sua sucumbência (art. 98, §2°, do CPC), tendo essa sido a intenção do art. 844, §2°, da CLT.

Porém tal responsabilidade fica "sob condição suspensiva de exigibilidade", de modo que as custas processuais "somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade", extinguindo-se, passado esse prazo, a responsabilidade parte reclamante pelas custas processuais (art. 98, §3°, da CLT).

Na lição do processualista Rafael Alexandria de Oliveira (2016, p. 398):

A gratuidade de justiça é um dos mecanismos de viabilização do acesso à Justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à Justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo.

A lei não fala em números, não estabelece parâmetros.

A concessão da gratuidade de Justiça, como dever constitucional garante não somente o acesso à Justiça (art. 5° XXXV e LXXIV, CF/88), mas também o respeito à dignidade da pessoa (art. 1°, III, CF/88), núcleo das constituições democráticas modernas.

Assim, as restrições trazidas pela reforma trabalhista no tocante à obrigatoriedade do pagamento de custas para se propor nova demanda, viola frontalmente os preceitos constitucionais, significando obstáculo ilegítimo imposto ao autor na seara laboral, quem normalmente se encontra desempregado.

Nesse contexto, naturalmente, a condição de admissibilidade de nova demanda estipulada pelo art. 844, §3°, da CLT, não se poderia aplicar aos beneficiários da justiça gratuita que estiverem em situação de hipossuficiência econômica quando do ajuizamento da nova demanda, sendo passível tal exigência unicamente das partes que possuam condições financeiras de arcar com tal dispêndio.

Os juristas Élisson Miessa e Henrique Correia (2018, p. 878) criticam a alteração legislativa argumentando que a prevalecer a alteração dos parágrafos segundo e terceiro do artigo 844 da CLT o instituto da gratuidade de Justiça não teria nenhum efeito prático:

O dispositivo, inclusive, faz que a concessão do beneficio da Justiça gratuita nessa hipótese, não tenha nenhum efeito prático ao reclamante, pois mesmo se provada a ausência de recursos para a manutenção de seu sustento e de sua família deverá efetuar o pagamento das custas processuais.

Delgado e Delgado (2017, p. 345), ainda que sem fazerem o propugnado diálogo com o Código de Processo Civil, alcançam constatações muito próximas daquelas supra desenvolvidas:

O grave no preceito introduzido na CLT consiste na apenação do beneficiário da justiça gratuita. Essa medida desponta como manifestamente agressora da Constituição da República, por ferir o art. 5°, LXXIV, da CF/88, que assegura "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" – instituto da justiça gratuita. Conforme se sabe, não pode a Lei acanhar ou excluir direito e garantia fundamentais assegurados enfaticamente pela Constituição da República.

Evidencia-se, através dos dados estatísticos fornecidos pelo c. TST (BRASIL, 2019) a diminuição no ajuizamento de ações a partir da vigência da lei 13.467/2017 (novembro de 2017) da ordem de aproximadamente quarenta por cento a nível nacional. Imaginar que a diminuição no ajuizamento das ações representa pacificação social nas relações de trabalho se mostra uma assertiva bem mais complexa, que permeia, obrigatoriamente a análise da observância de princípios constitucionais, em evidência, a garantia de acesso à tutela jurisdicional.

Nas palavras do jurista José Carlos Barbosa Moreira (2004, p. 10):

A crença simplista de que, alterando a redação de um artigo ou introduzindo-lhe um novo parágrafo, se pode dar como solucionado um problema da vida jurídica. A norma, vale sublinhar, nem é impotente, nem onipotente. Estou convencido de que a ânsia de modificar incessantemente a lei – tão sensível, nos últimos anos, no campo processual – cresce na razão inversa da nossa disposição para pesquisar a realidade com critérios técnicos.

A ausência de pacificação nas relações de trabalho se mostra evidente através do expressivo número de ações ajuizadas perante a Corte máxima em nosso país, buscando a declaração de inconstitucionalidade de várias alterações apresentadas pela Lei n. 13.467/2017, e, no que interessa à presente discussão, a cobrança de despesas processuais em desfavor do beneficiário da gratuidade de Justiça, e sua fixação como condição para o ajuizamento de nova demanda.

Tal manifestação indica que os destinatários da norma, ainda que por intermédio de órgão legitimado para tal desiderato, não se contenta com a nova estruturação para acesso à Justiça apresentado pelo legislador reformista.

Noutra esfera, mas também como reflexo desse conflito de interesses, há a tramitação de projetos de lei que visam "reformar a reforma" introduzida pela Lei n. 13.467/2017, em especial o PLS 267/2017 (BRASIL, 2017), aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Congresso.

Os levantes contrários à alteração do artigo 844 da CLT não se detêm na seara legislativa (ainda que de forma reativa), ou mesmo no judiciário, estando também presentes entre os operadores do direito, como se infere do resultado da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, como resultado do XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, cabendo destacar o Enunciado 103:

Acesso à justiça. Art, 844, § 2º e § 3º, da CLT. Inconstitucionalidade. Viola o princípio de acesso à justiça a exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. O princípio do acesso à justiça é uma das razões da própria existência da justiça do trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da justiça. (ANAMATRA, 2017; 2018).

Registre-se, que, em recente decisão do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, declarou-se a inconstitucionalidade do §2º do artigo 844 da CLT reformada, por considerá-lo obstáculo ao acesso à Justiça, cuja ementa se transcreve:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 844 DA CLT, INTRODUZIDO PELALEI 13.467/2017. ACOLHIMENTO. É inconstitucional o § 2º do art.844 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violar os direitos fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e de acesso à Justiça, previstos no art. 5º, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição da República, bem como por afrontar os princípios da proporcionalidade e da isonomia.

TRT-1 -ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: 01015722020185010000 RJ. Relator: Gisele Bondim Lopes Ribeiro, Data do Julgamento: 06/06/2019. Data da Públicação:15/06/2019.

Nesse mesmo sentido, o c. TRT da 3ª Região (Minas Gerais), O Tribunal Pleno daquele Regional, que detém a atribuição de uniformizar a jurisprudência daquela Corte, entendeu que condenar o beneficiário da Justiça Gratuita a recolher custas processuais seria uma afronta de dois princípios constitucionais, quais sejam: a isonomia e a inafastabilidade da jurisdição, bem como a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que

comprovarem insuficiência de recursos, todos com previsão no artigo 5º da Constituição Federal.

Editou-se, naquele Regional, a súmula 72 assim redigida:

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR). (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018)

Quanto à pesquisa em busca de eventuais valores recebidos em outros processos para pagamento de despesas processuais, pelo beneficiário da gratuidade de Justiça, o Judiciário vem consolidando a compreensão de que tal previsão legal é inconstitucional. Veja-se a seguinte decisão do c. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. ACOLHIMENTO PARCIAL. É inconstitucional a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro " contida no § 4º do artigo processo, créditos capazes de suportar a despesa 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, por violar os direitos fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados e de acesso à Justiça, previstos no art. 5º, incisos LXXIV e XXXV, da Constituição da República. (RA 145/2018, disponibilização: DEJT/TRT1/Cad. Jud. 11/03/2020).

Tais entendimentos jurisprudenciais visam proteger o juridicamente mais necessitado, afastando a busca de valores recebidos em outros processos, posto que critério objetivo que viola o direito constitucional de acesso à Justiça, mas também o princípio da igualdade, em seu aspecto material, conforme artigo 5°, caput da Constituição Federal.

A nosso sentir, a tentativa de impor uma resolução pela via legislativa sem conhecer de fato o cerne do problema (suas causas reais), está fadado ao insucesso, como se percebe pelas manifestações doutrinárias e jurisprudenciais de reprovação, em especial de regras que dificultam o acesso à Justiça do trabalhador beneficiário da gratuidade de Justiça, produzindo o fenômeno da *nomocracia*, nas palavras do professor Rodolfo de Camargo Mancuso (2019, p. 65):

A nomocaracia (tendência a responder aos problemas com novas normas) tem como deletério subproduto a *fúria legislativa*, a qual tem sido preferida à teleocracia, pela qual um problema deve, primeiramente, ser devidamente diagnosticado, em ordem a surpreender suas causas próxima e remota, eventual ou necessária, conjuntural e

eficiente, para só depois, através de condutas, programas e estratégicas, ser eficientemente combatido.

Neste sentido, melhor seria ao legislador enfrentar as reais causas que sobrecarregam (sobrecarregavam ainda mais, antes da vigência da lei) a Justiça Laboral, o que poderia apontar para uma solução mais definitiva, verdadeira e tendente a mitigar os atritos das relações de trabalho.

## 4 CONCLUSÃO

As alterações processuais trazidas pela lei 13.467/2017, especificamente no tocante às mudanças processuais que guardam pertinência direta com o acesso do jurisdicionado à tutela Estatal, em especial parágrafos segundo e quarto do artigo 884 e o parágrafo quarto do artigo 791 A da CLT não podem ser tidos por constitucionais, na medida em que ausente a imparcialidade no procedimento legislativo, e também diante do intento de se conceber uma esfera de empregabilidade, a qual não se confirmou até os dias atuais e, mormente, pela afronta ao direito fundamental de acesso à Justiça, o que se evidencia também pelas reações institucionalizadas, seja perante o Judiciário, seja no próprio legislativo com vistas a reverter os obstáculos ao acesso à Justiça descritos no presente artigo, o que demonstra resistência compreensível por parte dos destinatários da norma, que valendo-se do processo democrático buscam a reversão de tal quadro.

Nesse viés, pretendeu o reformador, em especial com a alteração dos artigos 844 e 791 A da CLT, silenciar o trabalhador que busca acessar a Justiça do Trabalho com a possibilidade de cobrar do mesmo, ainda que beneficiário da gratuidade de Justiça, as custas do processo. Tal medida, longe de resolver problemas como o do uso indevido do direito de ação, o que tomou a dimensão do que se concebeu denominar de "cultura demandista", o que já possui instrumental legislativo para tanto, como a penalização para o litigante de má-fé (artigos 77 e seguintes do Código de Processo Civil), apenas acirrou os ânimos dos atores sociais envolvidos em tal mudança.

As reações verificadas, seja pela busca de pronunciamento judicial no intuito de pronunciar a inconstitucionalidade de tais dispositivos, seja pela movimentação – a nível do discurso – capaz de ecoar junto ao Congresso Nacional - mostram-se como instrumentos democráticos necessários para a resolução da questão, indicando, a nosso sentir, a movimentação dessa esfera pública em suas diversas facetas. O elevado número de ações questionando a constitucionalidade de partes da lei 13.467/2017 revelam, ainda, os efeitos que

a demora no julgamento desses questionamentos feitos ao Supremo Tribunal Federal poderá produzir, freando sobremaneira o ajuizamento de ações trabalhistas, o que para o mais afoito poderia significar uma diminuição na acirrada relação capital trabalho.

Os caminhos para a revisão do que para nós se mostra uma flagrante inconstitucionalidade, na medida em que cria obstáculo desarrazoado para o acesso à Justiça, vem sendo, legitimamente utilizados, na busca de uma revisão legislativa do tema, o que se concebe pelo andamento do PLS 267/2017 e, ainda, pela provocação do Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, em especial, através da ADI 5766.

Diante do direito fundamental de acesso à Justiça, constituído como primado democrático inafastável, expressamente positivado em nosso ordenamento no artigo 5°, inciso XXXV e também na forma de se acessar essa Justiça, inciso LXXIV do mesmo artigo 5° da Constituição da República, evidencia-se necessário o afastamento dos dispositivos da lei 13.467/2017, parágrafos segundo e quarto e artigo 791 —A parágrafo quarto, por afrontarem tal garantia constitucional, o que restou evidente nas intenções expostas pelo legislador quando da aprovação da lei 13.467/2017, colocando derradeiro fim a esses obstáculos ilegítimos para o acesso à Justiça, resposta que vem sendo dada pelo Judiciário nas instâncias iniciais de tramitação dos feitos e também nos Tribunais Regionais do Trabalho, devendo servir de norte para a Corte Suprema deste país, quem analisará de forma final a questão.

## REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 4, n. 44, p. 7-49, set. 2015.

ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho). 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017); XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Conamat (2018). Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto\_RT\_Jornada\_19\_Conamat\_sit e.pdf. Acesso em: 15 maio 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 1ª Região. Arguição de Inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do artigo 844 da CLT (Lei 13.467/2017). Órgão Especial. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19, 20 e 21/09/2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região. Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Pagamento de custas. Beneficiário de justiça gratuita. §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT (Lei 13.467/2017). Órgão Especial. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. DEJT/TRT1/Cad. Jud. 15/06/2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho — 1ª Região. Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível. Parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT, introduzido pela lei 13.467/2017. Acolhimento Parcial. Tribunal Pleno. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**. DEJT/TRT1/Cad. Jud. 05/03/2020.

BRASIL. Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Aprova a consolidação das leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6787, de 2016**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1544961. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2017**. Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor sobre as consequências do não comparecimento das partes à audiência. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7276238&disposition=inline. Acesso em: 12 dez. 2019.

SILVA, Homero Batista Mateus de. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Requerente: Procuradoria Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 agosto 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa. **Recebidos** e **Julgados na 2<sup>a</sup> Instância.** Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2019. Disponível em http://www.tst.jus.br/web/estatistica/trt/recebidos-e-julgados. Acesso em: 15 maio 2019.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita.** Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça gratuita. *In*: WAMBIER. Teresa Arruda Alvim *et al.* **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil.** 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Manual da Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017 O que mudou**?. Salvador: Juspodivm, 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: Ltr, 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça, condicionantes legítimas e ilegítimas.** 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.